



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SECRETARIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - DIVISÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROPOSITURA:** Veto Total n.001/2023

**AUTOR:** Deputado Alan Queiroz

**EMENTA:** Veto Total ao Projeto de Lei n.1620/2022 de autoria do Deputado Alan Queiroz que “Institui a realização do exame que detecta a trombofilia, a toda mulher em idade fértil, no âmbito de Estado de Rondônia, e dá outras providências”

**RELATOR:** Deputado Delegado Camargo

**I – RELATÓRIO**

O Deputado Alan Queiroz apresentou o Projeto de Lei n. 1.620/2022, com o intuito de ser realizado, através dos hospitais públicos ou privados credenciados ao SUS, exame para detecção da trombofilia nas mulheres entre 10 a 49 anos, mediante guia de solicitação médica. Baseou o Projeto de Lei nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos sociais, assim como no artigo 24, XII, também da Carta Constitucional que determina a competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

A justificativa do Projeto de Lei, considera a “proteção da maternidade”, tendo em vista o Relatório nº 59 do Ministério da Saúde que disciplina “Heparina de baixo peso molecular em gestantes e puérperas com trombofilia”, considerando a potencialidade de mortes em mulheres devido aos distúrbios provocados pela trombofilia, sendo ela hereditária ou adquirida.

Assim sendo, alega a importância do exame, pois permitirá às mulheres com predisposição buscarem métodos alternativos, como por exemplo, fazer uso de anticoagulantes. Por esta razão se faz a necessária inclusão desse exame nos procedimentos realizados no SUS, além dos altos custos.



O Estado de Rondônia manifestou-se pelo Veto Total do Projeto de Lei n. 1.620, de 30 de novembro de 2022, através da mensagem nº 232, de 21 de dezembro de 2022, com os seguintes argumentos:

Aduz que os procedimentos suscitados criariam atribuições e obrigações ao Poder Executivo, determinando a abertura de crédito suplementar o que acarretaria aumento de despesas, sem a análise do impacto orçamentário. Argumenta ainda, que o Projeto de Lei divergiria do público alvo da Portaria Conjunta nº 23, de 21 de dezembro de 2021, do Ministério da Saúde, que atende somente as mulheres gestantes e puérperas e não todas as mulheres em idade fértil. Pugna-se, assim, pela inconstitucionalidade formal, pela infringência do Art. 39, II, "d", da Constituição do Estado, por usurpar a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

## II - VOTO

Analogicamente devemos utilizar o julgamento do STF que julgou em regime de repercussão geral, o RE 878.911/RJ<sup>1</sup>, definindo que o parlamentar municipal, pode apresentar projeto de lei que tenha precisão de despesas para o Poder Executivo.

A decisão partiu do Ministro Gilmar Mendes, fixando entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é constitucional lei municipal quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no artigo 61, §1º, II da Constituição da República, que por obediência ao Princípio da Simetria deve ser de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, o que faz o art. 39, §1º, II.

Logo, não podemos falar em usurpação da competência do Estado no caso em tela, pois o Projeto de Lei desenvolvido pelo Deputado, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos do Estado de Rondônia<sup>2</sup>.

Devemos entender que fora as matérias acima mencionadas, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal, ou seja, vício de iniciativa,

<sup>1</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>. Acesso 02 de fev. 2023

<sup>2</sup> Tese 917 STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917> Acesso: 02 de fev. 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

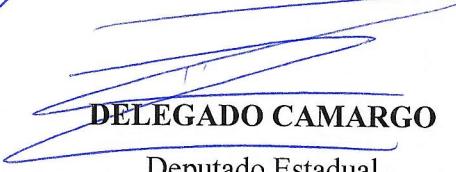
uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Esta Casa de Leis não pode limitar a atuação dos parlamentares no tocante a produção legislativa, pois se assim fizermos haverá uma verdadeira extirpação das leis estaduais no âmbito do ordenamento jurídico local.

Diante ao exposto, conclui-se pela inexistência de impedimento regular ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em que a decisão proferida pelo STF em regime de repercussão geral possui efeito vinculante e “erga omnes”.

Isto posto, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** visando a constitucionalidade e juridicidade, pois no caso em tela, não se aplica o rol taxativo contido no artigo 39, §1º, II da Constituição do Estado.

Porto Velho/RO, 02 de março de 2023.

  
**DELEGADO CAMARGO**

Deputado Estadual

Republicanos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sendo esse o parecer, submeto à apreciação dessa comissão para análise de forma e mérito por parte de seus membros.

  
**DELEGADO CAMARGO**  
Deputado Estadual  
Republicanoss



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DIVISÃO DAS COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER Nº 018/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Camargo, pela rejeição do Veto Total nº 001/2023 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 232-2022. Veto Total ao Projeto de Lei nº 1620/2022 de autoria do Deputado Alan Queiroz que “Institui a realização do exame que detecta a trombofilia, à toda mulher em idade fértil, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Delegado Lucas, Jean Mendonça e Dr<sup>a</sup> Taissa.

Plenário das Deliberações, 07 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin  
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Camargo  
Relator